



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL EÇLEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0602506-37.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Prestador(a): ROSANE ISABEL DASSI - DEPUTADO ESTADUAL

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022.
CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL.
PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO
DAS CONTAS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO
FEFC. IRREGULARIDADE CONSISTENTE NA
EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL PARA A
LOCAÇÃO DE VEÍCULO E NA INOBSERVÂNCIA DOS
CRITÉRIOS DO ARTIGO 38 E 39 DA RES. TSE Nº
23.607/2019 PARA PAGAMENTO DE DESPESAS.
PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E
PELO RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL
DO MONTANTE DE R\$6.800,00.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas indicando impropriedade relativa à extrapolação do limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (item 1.1) e irregularidades na aplicação de recursos do FEFC.

Após vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Contrariamente ao entendimento firmado pelo examinador técnico, a extrapolação do limite de gastos com a locação de veículo para utilização na campanha, em inobservância ao teto de 20% estabelecido no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/20192, configura aplicação irregular de verba pública, ensejando o recolhimento da quantia excedida ao Tesouro Nacional, na forma estipulada no art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19, na esteira da jurisprudência consolidada dessa egrégia Corte Regional Eleitoral (TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 0600678-77.2020.6.21.0096 - Relator(a) Des. FRANCISCO JOSÉ MOESCH – Data: 24/01/2022).

A disciplina normativa dos gastos com locação de veículos encontra-se no art. 26, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97 e no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os quais estabelecem que tais despesas ficam limitadas a 20% do total dos gastos eleitorais, sob pena de caracterizarem irregularidade atinente à aplicação dos recursos de campanha, suscetível de conduzir à desaprovação das contas eleitorais.

Desse modo, forçoso concluir como irregular o valor excedente de R\$4.800,00.

O Setor Técnico indicou ainda a existência de irregularidades na aplicação de recursos públicos do FEFC, no valor de R\$6.800,00, relativos ao fornecedor José Alencar da Silveira, pois: houve um débito bancário de R\$ 5.200,00 sem identificação do fornecedor beneficiário do pagamento, consta CPF de ROSANE ISABEL DASSI no extrato bancário, e

porque não foi apresentado documento fiscal comprovando a despesa no total de R\$ 6.800,00, conforme art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

Com efeito, a prestadora informou à Justiça Eleitoral que realizou gastos com o fornecedor José Alencar da Silveira, no valor total de R\$6.800,00, relativo a locação de veículo para campanha eleitoral (R\$3.808,00) e serviço de motorista para campanha eleitoral (R\$2.992,00).

Contudo, nos extratos bancários da conta vinculada ao FEFC, identificou-se uma transferência bancária tendo como contraparte o referido fornecedor no valor de R\$1.600,00 e outro “lançamento avisado” em nome da própria candidata, no montante de R\$5.200,00.

Além da inobservância dos critérios legais para o pagamento de despesas eleitorais, previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não restou identificado nos autos a comprovação do referido gasto, tendo a parte prestadora juntado no ID 45181934 apenas um documento fiscal em nome de Renata Martins Lopes – MEI.

Não foi, portanto, apresentado documento fiscal comprovando as despesas realizada com o fornecedor JOSÉ ALENCAR DA SILVEIRA, no valor de R\$6.800,00, estando o referido valor sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.

Como a irregularidade consistente na extrapolação do limite de gastos com locação de veículo guarda relação direta com a inconsistência acima referida, entende-se que deve ser afastada a necessidade de devolução do valor excedente de R\$4.800,00, sob pena de *bis in idem*, eis que a totalidade da despesa com locação de veículo está sujeita ao recolhimento ao Tesouro Nacional.

Considera-se irregular, portanto, o montante de R\$ 6.800,00 que corresponde a 41,84% do total de recursos recebidos (R\$ 16.250,69), ensejando a desaprovação das contas, estando o valor de R\$ 6.800,00 sujeito a devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 6.800,00 ao Tesouro Nacional**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA